



PROCESSO Nº : 19475-1/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
GESTOR : MARINO JOSE FRANZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL REFERENTE AO PROCESSO SELETIVO Nº 001/2011 PROCESSO Nº 94/2011
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 661/2012

1. Versam os processos sobre os atos de admissão de pessoal decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011 realizado pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, submetido ao julgamento desta Corte de Contas para fins de registro e exame de legalidade.
2. O gestor municipal, Sr. Marino José Franz, encaminhou intempestivamente a documentação relativa à admissão de Pessoal no 2º quadrimestre de 2011, sendo a mesma submetida à apreciação da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.
3. Mediante Relatório Técnico, a Secex apontou que o Processo Seletivo nº 001/2011 teve conhecimento negado por meio de Julgamento Singular Nº 051/DN/2012, proferido nos autos do processo nº 9-4/2011, sugerindo, por consequência, a negativa de registro do ato admissional, bem como pela aplicação de Multa pela intempestividade no envio do processo (fls. 37/39-TCE/MT).
4. Ato seguinte, vieram os autos para análise e emissão de parecer.
5. É o breve relato.



6. Compete ao Tribunal de Contas julgar, para fins de registro e exame de legalidade, os atos de admissão de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, do Estado e Municípios.

7. O caso em apreço trata dos atos admissionais decorrentes do Processo Seletivo nº 001/2011 realizado pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, o qual teve conhecimento negado por este Tribunal, em vista da constatação de irregularidades em sua formalização.

8. Considerando que os atos da Administração Pública devem pautar-se essencialmente pela legalidade e observância aos princípios de regência, e que um procedimento seletivo tido por irregular acarreta a nulidade dos atos admissionais dele decorrentes, outra não deve ser a conclusão adotada no presente feito que não seja a negativa de registro do contrato de trabalho temporário bem como dos termos aditivos submetidos à análise de legalidade por esta Corte de Contas.

9. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com base no art. 90, inciso I, “a”, do RITCE/MT, **opina:**

a) pela **negativa** de registro dos atos admissionais decorrentes do Processo Seletivo 001/2011, Processo sob o nº 19475-1/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor, em virtude do atraso no envio da documentação, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 do TCE/MT c/c o art. 289, VII, do RITCE/MT.(redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010);



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

É o parecer.

Cuiabá, 08 de Março de 2012.

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto